

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2022

Altera a Lei no 17.373, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal do Estado de São Paulo, fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne em sua formulação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 17.373, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Artigo. 10-A - Em consonância com o disposto nos artigos, § 1º do artigo 37, artigo 31, inciso IV e II do artigo 6º, inciso II, alínea d do artigo 4º da Lei nº 8.078 de setembro de 1990 e os artigos 21, 12, incisos XIV, XIII, XII e VI do artigo 1º do Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 259/02 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e sua Instrução Normativa - nº 75/2020, fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne em sua formulação.

§ 1.º Para os fins desta Lei, carnes são as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pela inspeção veterinária oficial.

§ 2.º Para os fins desta Lei, produtos cárneos são aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia.

§ 3.º Para os fins desta Lei, rotulagem é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

§ 4.º Para os fins desta Lei, embalagem é o recipiente, o pacote ou qualquer outra forma pela qual o alimento seja acondicionado, guardado, empacotado ou envasado, no qual garanta sua conservação.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que é direito do consumidor dispor de proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, a aquisição de produtos e/ou serviços com garantia e padrões de qualidade e receber informações claras e objetivas, assegurando-lhe o direito de livre escolha consciente.

Considerando que a propaganda tem por finalidade seduzir o consumidor, atuando em seu imaginário, trazendo-lhe informações que direcionem sua escolha, podendo inclusive persuadi-lo na aquisição de produto.

Considerando que a indústria alimentícia investe maciçamente na formulação de rótulos e embalagens como ferramenta de marketing, com o intuito de atrair a atenção do consumidor, e que frequentemente consumidores são ludibriados por meio de imagens, fotos ou palavras das quais não condizem com a realidade do produto.

Considerando o disposto na Lei nº 8.078 de 11 setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

...

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:

...

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

...

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

...

Artigo 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

...

Artigo 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitária, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Considerando que o Decreto-Lei nº 986 de 21 setembro de 1969, em seu artigo 21 diz:

Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Considerando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 259/02 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que estabelece:

Os rótulos e embalagens não devem usar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possam induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.

Considerando que a função social do direito é o fim comum, no qual objetiva criar um ambiente que viabilize a paz social, sendo traduzido por meio de produção de leis e normas, medida em que se modifica a luz do caso.

Considerando que a palavra “carne” vem sendo utilizada de maneira equivocada em produtos proteicos de origem vegetal, e/ou mineral, induzindo o consumidor a erro, em flagrante ato de propaganda enganosa.

Considerando a existência de inúmeros exemplos de rótulos e embalagens veiculados pela grande mídia, e disponíveis no comércio em geral, contendo a imagem e/ou a terminologia “carne”, inexistindo em sua formulação proteína de origem animal.

Considerando que é dever governamental, ações que visem à tutela dos interesses dos consumidores, sendo prerrogativa deste parlamentar, conforme disposto “caput” do Artigo 24 da Constituição Estadual, uma vez que a matéria é de competência concorrente e residual respectivamente, ressalta-se que a matéria tratada na presente propositura não está elencada nos §§ 1º, 2º e 4º, do mencionado Artigo 24, que tratam da iniciativa reservada à Assembleia Legislativa; ao Governador; e ao Tribunal de Justiça.

Por todo exposto, e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11/5/2022.

a) Fernando Cury – UNIÃO